

O COMPLIANCE NOS REGIMES REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: O CASO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS AFRICANO 2020-2025¹

Sansão Xavier Buco Campos²

RESUMO

Este artigo analisa o Compliance nos regimes internacionais de direitos humanos, com foco específico no Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos durante o período de 2020 a 2025. A pesquisa examina como os Estados africanos respondem às decisões e recomendações dos órgãos do Sistema Africano, identificando os fatores que influenciam o cumprimento ou não cumprimento dessas obrigações. Através de um estudo de caso de decisões recentes do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, o trabalho avalia os desafios específicos enfrentados pelo Sistema Africano na implementação de suas decisões, bem como as estratégias desenvolvidas para promover maior Compliance. Os resultados indicam que, apesar dos avanços institucionais significativos, o Sistema Africano ainda enfrenta obstáculos consideráveis relacionados à vontade política dos Estados, capacidade institucional doméstica e pressões transnacionais. O estudo contribui para a compreensão dos mecanismos de Compliance em contextos regionais específicos e oferece insights sobre como fortalecer a eficácia dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: programas de *compliance*; Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos; Corte Africana.

ABSTRACT

This article analyzes compliance in international human rights regimes, with a specific focus on the African System for the Protection of Human Rights during the period 2020-2025. The research examines how African states respond to the decisions and recommendations of the organs of the African System, identifying the factors that influence compliance or non-compliance with these obligations. Through a case study of recent decisions of the African Court on Human and Peoples' Rights, the work assesses the specific challenges faced by the African System in implementing its decisions, as well as the strategies developed to promote greater compliance. The results indicate that, despite significant institutional advances, the African System still faces considerable obstacles related to the political will of states, domestic institutional capacity, and transnational pressures. The study contributes to the understanding of compliance mechanisms in specific regional contexts and offers insights into how to strengthen the effectiveness of regional human rights protection systems.

Keywords: compliance programs; African System for the Protection of Human Rights; African Court.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Bacharelado em Relações Internacionais, da Universidade de Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Cinthia Regina Campos Ricardo da Silva.

² Bacharelado de Relações Internacionais pela UNILAB.

1 INTRODUÇÃO

Em relações internacionais a questão da adesão estatal a tratados ratificados em fóruns internacionais tem sido um debate central. Tem se discutido muito sobre as questões que levam os atores estatais a aderirem ou não ao cumprimento de determinados tratados ratificados em organismos internacionais. Essa resistência pode dar-se por que muitos países alegam interferência em sua soberania ao cumprir tais determinações, um fenômeno explicado pelo realismo, que assinala que estados tendem a cooperar mais quando há benefício próprio e poder envolvido, dando primazia a soberania que o sistema anárquico o reserva, um debate que se intensifica quando nos referimos a questão dos direitos humanos.

Pois nas últimas décadas constatou-se que apesar dos avanços dos debates sobre os direitos humanos e sua efetivação, de convenções instrumentalizadas para criação e ratificação de acordos, os direitos humanos continuam sendo descumpridos ou violados. A violação dos direitos humanos e sua dificuldade de serem adotadas em África é um fato conhecido no cenário a nível continental e internacional. Nesse caso, ao longo dos tempos várias medidas e mecanismos têm sido adotadas para que essas práticas diminuam vertiginosamente e de certa forma se extingam no continente.

Os desafios para adoção de tratados sobre direitos humanos têm se evidenciado no âmbito dos sistemas regionais de direitos humanos, nos quais questões sobre o *compliance* e a resistência por partes de estados membros desses organismos em cumprir tais determinações têm sido o grande empecilho para o funcionamento eficaz desses sistemas. O Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos, órgão criado sob a orientação da União Africana anteriormente conhecida como Organização da Unidade Africana, vem como uma ação para frear e dar respostas as violações de direitos humanos em África. Regida pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e constituída pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos e pela Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, o sistema tem dados passos significativos desde que foi criado, apesar disso infelizmente enfrenta vários desafios como outros sistemas regionais de direitos humanos que dizem respeito ao *compliance* de suas decisões e determinações.

O nosso marco temporal de 2020 a 2025 é essencial para compreendermos e analisarmos o *compliance* no Sistema Africano. O sistema tem enfrentado diversos desafios desde a sua criação, mas é nesse período que o Sistema enfrentou desafios não apenas relacionados à implementação de suas decisões. Durante o período de 2020 a 2025, o Sistema enfrentou também desafios por consequência de crises globais e regionais como a pandemia da COVID

19, assim como os desafios decorrentes de conflitos armados, sobretudo instabilidades políticas em diversas regiões do continente africano. O Sistema Africano de Direitos Humanos e dos Povos também viu nesse período o desenvolvimento e fortalecimento de suas instituições, melhorando assim a eficácia do sistema.

O nosso artigo visa analisar o nível de *Compliance* no Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos e dos Povos no período de 2020 a 2025. A nossa pesquisa utiliza o conceito de *Compliance* como ferramenta crucial para medir a efetividade das decisões e a proteção dos direitos considerados fundamentais no continente. Para atingir o nosso objetivo central, o nosso estudo se desdobrará nos seguintes objetivos específicos: Investigar as competências e o funcionamento da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos e da Corte Africana de Direitos Humanos, Compreender como os Estados-membros do Sistema Africano acatam os instrumentos e as decisões emitidas por esses órgãos, analisar os mecanismos de monitoramento e implementação das sentenças e o cumprimento das obrigações de direitos humanos, analisar casos específicos que tramitaram na Corte, buscando identificar os fatores que influenciam o cumprimento ou não cumprimento dessas decisões por parte dos Estados.

Nos últimos trinta anos o continente africano vivenciou conflitos e diversas atrocidades que consequentemente têm provocado vários deslocamentos humanitários, instabilidade política e diversas violações de direitos humanos. O sistema africano dos direitos humanos tem tido pouca atenção por parte de pesquisadores e demais acadêmicos em relação aos demais sistemas de direitos humanos como o Europeu e o Interamericanos, respectivamente. O nosso artigo vem como uma forma de diminuir a lacuna existente na academia sobre trabalhos em português referentes ao sistema africano dos direitos humanos. Esta temática é muito importante dado que somente existem três sistemas de direitos humanos e o africano é um deles e pouco se escreve ou se fala sobre o sistema e sua postura para a efetivação de tratados ratificados e seu funcionamento no continente. Portanto queremos contribuir nos estudos e debates acadêmicos e práticos sobre os direitos humanos e especificamente sobre o sistema de direitos humanos em África.

A nossa pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, pois se mostra mais adequada para entendermos e nos adentrarmos sobre a dinâmica de implementação das decisões, recomendações da Corte Africana dos Direitos Humanos e Dos Povos. De acordo com Santo (2015, p. 27) "a metodologia qualitativa possibilita fundamentar conceitos, bem como recolher, refletir e sobre tudo, analisar ou interpretar as informações sobre o seu objeto de estudo". Deste modo, urge a necessidade de utilizarmos mais de uma técnica de pesquisa para respondermos

o nosso problema de pesquisa, para isso usaremos a pesquisa bibliográfica, análise documental e a técnica do estudo de caso.

Para aprofundarmos a análise do grau de implementação das decisões, a nossa pesquisa usou o estudo de caso, pois segundo Yin (2015), o estudo de caso é uma estratégia de pesquisa que permite aprofundar a compreensão de um fenômeno contemporâneo em seu contexto real. Por essa razão, coletamos nossos dados em diversos bancos de dados e repositórios como: Scielo, relatórios de organismos regionais como o da Corte e Comissão Africana dos direitos Humanos e dos Povos, Artigos, dissertações, jornais online e Revistas Científicas sobre direitos humanos.

A utilização de métodos usados no nosso estudo, nos permite ter uma compreensão sobre os fatores que influenciam o *Compliance* no Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos durante o período estudado.

O nosso artigo está estruturado da seguinte maneira: após a introdução, a seção a seguir apresenta o contexto histórico sobre a origem dos direitos humanos e suas características. A seção que sucede a anterior apresenta o referencial teórico discorrendo sobre *compliance* em regimes de direitos humanos. A seção 4 apresenta o estudo de caso, analisando alguns casos específicos, a seção 5 e última discorre sobre as conclusões da nossa pesquisa.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS, CARACTERÍSTICAS DOS DH

O que são direitos humanos? Uma pergunta aparentemente simples, mas que muitos acham difícil e complicada de responder. Pois podemos fazer a mesma pergunta para várias pessoas que teremos diferentes visões e concepções sobre direitos humanos. Silva (2016, p. 26), de uma forma simples, direta e objetiva define os direitos humanos: "[...] como sendo os direitos que se possui pelo fato de ser humano, sendo universais, ou seja, aplicados a todas as pessoas, em todos os lugares."

Segundo o artigo da UNICEF (2015):

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. (UNICEF, 2015)

Na definição de Ramos, os direitos humanos: "[...] consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. "(Ramos 2014, p. 24). Sendo os direitos humanos todos os direitos extensíveis e inalienáveis a todos o ser humano independentemente da raça, religião, condições sociais, país e etc.

Quanto as suas características, Silva (2016, p. 26), salienta que os direitos humanos têm como: "[...] características essenciais a naturalidade, já que são considerados inerentes a todos os seres humanos, a igualdade, pois são os mesmos para todos, e a universalidade, já que seriam aplicáveis por toda a parte de forma indiscriminada."

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Muito do que nós hoje conhecemos como direitos humanos e do que culminou na criação da famosa declaração universal dos direitos humanos foi baseado nos vários acontecimentos históricos e de vários documentos de que se tem registro ao longo da história humana. Trazer a luz dos debates o contexto da criação dos direitos humanos é imprescindível, pois nos permitirá entendermos o contexto em que se deu a sua criação. Os direitos humanos que conhecemos hoje não são os mesmo de antes, os direitos humanos foram moldados na medida em que as sociedades se desenvolviam. Conforme Bobbio acrescenta, o que nós hoje conhecemos como direitos humanos, passou por um processo longo de maturação, foi desde direito natural universal, mais tarde como direito positivo individuais ao que conhecemos como direito positivos universais (Bobbio, 2004)

O objetivo desse tópico é de trazer dados, documentos e acontecimentos que influenciaram na consolidação do conhecimento do que nós temos sobre direitos humanos e o que é hoje a declaração dos direitos humanos criado pela ONU. Várias são as informações sobre a questão sobre a existência e os debates dos direitos humanos serem bem recente, poucos são os dados, do que se tem registro sobre a questão dos direitos humanos, mas segundo alguns estudiosos, o primeiro documento que versava sobre os direitos humanos foi um artefato encontrado na antiga Babilônia.

Segundo Guimarães (2010), um dos poucos documentos de que se tem noção, que fala ou tem uma abordagem sobre os direitos humanos segundo estudiosos, é o artefato que se encontra no museu britânico em Londres, e é alvo de reivindicações do governo do Irã como um artefato ou herança cultural persa. Foi datado desde os anos 539 antes de Cristo na Pérsia antiga, o cilindro de Ciro, como é conhecido, é tido por muitos estudiosos como o primeiro

documento sobre os direitos dos homens. Nele existe um decreto escrito pelo Rei Ciro II, onde ele permite aos escravos no exílio regressarem a suas terras tempos depois da conquista da Babilônia.

O outro documento onde se constata influência sobre a universalização dos direitos humanos é a Magna Carta de 1215, no qual o Rei João limitou os poderes da monarquia e concedeu poderes aos nobres, apesar de naquela altura a carta favorecer a burguesia. E após o reinado do monarca João sem teto, a carta magna foi usada como base de alguns direitos que hoje são universalizados e extensíveis a todo o ser humano como por exemplo o direito de ir e vir. (Ramos, 2014)

Segundo Conceição *et al.* (2022), a declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, que foi criada na revolução francesa que aconteceu entre os anos de 1789 a 1799, foi de grande importância na formulação de certos direitos, pois ela é a primeira declaração a nível de direitos conhecida, e foi usada como fonte de inspiração para os demais países adotarem tais pressupostos contidos nessa declaração.

Os acontecimentos da primeira e segunda guerra mundial mancharam um dos momentos da história humana, no qual aconteceram episódios violentos que causaram a morte de milhões de pessoas, a perseguição e eliminação de minorias dentre eles judeus, deficientes, negros, ciganos, e demais minorias vítimas do regime nazista onde vitimou milhares e milhares de mortes. Esses acontecimentos provocaram uma comoção mundial, o que conseqüentemente levou os líderes mundiais a tomarem uma atitude para proteger os direitos humanos, pois o risco de tais cenas hediondas se repetirem era eminente (Gomes, 2017).

Dado os horrores vividos na segunda guerra mundial, Piovesan (2013) acrescenta: "perceber-se-á que, em face das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer que a proteção dos direitos humanos constitui questão de legítimo interesse e preocupação internacional." (Piovesan, 2013, p. 67).

Os episódios hediondos vividos na segunda guerra mundial por consequência mudaram drasticamente a forma de se olhar para essas questões. Tornou-se claro essa mudança de pensamento, pela forma como todos, tanto estadistas bem como a população mundial no geral perceberam que alguma coisa tinha que ser feita.

A luz desses acontecimentos e suas consequências sentidas pela humanidade, foi criada em 1945 a Organização das Nações Unidas também conhecida como ONU, com sede nos Estados Unidos da América, especificamente na cidade de Nova York. A ONU foi criada como uma organização que garante a manutenção da paz, justiça e na intermediação entre os estados

na arena internacional nos variados segmentos, questões sobre direitos humanos, questões climáticas, segurança alimentar e etc. (Conceição *et al.*, 2022)

Segundo Gomes (2017, p. 14) "[...] O principal motivo da criação das Nações Unidas é a união dos países com o intuito de buscar a proteção e o respeito à dignidade humana, e a harmonia entre os Estados."

As Nações Unidas foram responsáveis pela criação e elaboração da declaração universal dos direitos humanos como uma posição firme contra todos os atos criminosos contra a humanidade, a declaração foi publicada em Paris em assembleia geral constituída pelos representantes dos demais países em 1948. O referido documento traz a luz várias questões importantes sobre os direitos humanos e elementos como vida, liberdade, igualdade, justiça, a dignidade para citar alguns importantes ao crescimento ou desenvolvimento humano. (Conceição *et al.*, 2022)

Os direitos humanos sofreram e ainda sofrem muitas mudanças, ou como é chamada por alguns estudiosos: evoluções que podem ser analisadas por gerações dos direitos humanos. Os direitos humanos não são estáticos, eles estão em constantes mudanças e aprimoramentos ao longo dos tempos.

Um nome bastante relevante sobre as gerações dos direitos humanos é o jurista Tcheco, Karel Vasak, que criou a teoria das gerações dos direitos com o objetivo de analisar as mudanças ou evoluções dos direitos do homem. Ao postular as gerações dos direitos humanos, o jurista tcheco baseou-se no slogan bastante conhecido da revolução francesa Liberdade, Igualdade e Fraternidade. A primeira geração compreende os direitos de liberdade dentre eles os civis e políticos; a segunda geração abrangem os direitos de igualdades que compreendem os direitos econômicos, sociais e culturais; o terceiro e não menos importante, o direito de fraternidade que abarca os direitos de solidariedade, o direito ao desenvolvimento, paz e a questões sobre meio ambiente. (Liquidato, 2019).

3 DISCUSSÃO TEÓRICA SOBRE O CONCEITO DE *COMPLIANCE* NO CONTEXTO DOS REGIMES INTERNACIONAIS E REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

O debate sobre o *compliance* em regimes internacionais e regionais de direitos humanos vem se desenvolvendo vertiginosamente ao longo dos últimos anos, refletindo a importância dos direitos humanos na agenda internacional e a criação e promoção de instituições que se

dedicam a protegê-las. Neste tópicO vamos explorar o conceito de *compliance*, suas principais abordagens teóricas e sua aplicação no contexto dos direitos humanos.

Segundo Taquary (2017), *Compliance* é um termo proveniente do verbo inglês "*to comply*", que pode significar cumprir ou estar em conformidade, termo cunhado e usado principalmente nas áreas de economias, administração e na área de direito empresarial correlacionado ao conceito de governança corporativa. O objetivo dele é "manter o equilíbrio entre os objetivos econômicos corporativos e os sociais da comunidade através do alinhamento dos interesses dos indivíduos, das empresas e da sociedade." (Mazzola, 2015, p. 50-58). E a "*Compliance* normalmente se refere ao estado de conformidade ou identidade entre o comportamento de um ator e uma regra específica." (Raustiala, 2001, p. 391, tradução nossa).

A grafia "*Compliance*" neste artigo diz respeito ao compromisso dos estados membros de um determinado organismo sejam eles regionais ou internacionais no cumprimento de uma determinada, decisão judicial transnacional ou internacional, de um órgão na qual o estado faz parte estabelecido por uma regra ou tratado internacional e esse mesmo estado foi responsável por alguma violação ou penalidade. (Taquary, 2017)

O uso do termo *Compliance* não começou a ser usado nos debates sobre direito internacional nem tampouco em assuntos de direito humanos. O termo começou a ganhar força nos Estados Unidos da América, especificamente nos setores bancários e corporativos para dar resposta aos casos de corrupções e fraudes com o objetivo de evitar riscos sem precedentes a cadeia do sistema bancário e corporativo naquela altura. (Taquary, 2017)

No contexto das relações internacionais, o conceito de *Compliance* começou a ser empregado em estudos sobre a eficácia dos regimes internacionais, sobretudo a partir dos anos 1980 e 1990, quando acadêmicos passaram a examinar a implementação de tratados e normas por Estados soberanos (Slaughter, 1995). Nas Relações Internacionais as pesquisas sobre o *compliance* estão sendo feitas com o objetivo de saber e analisar as reais razões ou bases que estão por trás das decisões de um estado membro em ratificar ou assinar determinados tratados transnacionais e internacionais e cumpri-los. (Porto, 2021).

Tal como vimos, o *compliance* no contexto dos regimes internacionais e regionais, trata-se do compromisso real dos estados com normas, tratados assinados ou decisões acordadas por esses regimes. Conforme definido por Garbin (2013), referem-se as análises das reais motivações e condicionantes que levam os estados membros desse regime a criar, participar e em certos casos, obedecer tais compromissos internacionais. No campo dos direitos humanos, os processos do *compliance* envolvem a implementação das normativas, decisões e recomendações oriundas dos regimes internacionais de proteção dos direitos humanos.

Torna-se imprescindível diferenciar o *compliance* de conceitos parecidos, como implementação e eficácia. A implementação se refere aos vários meios que um estado membro vai dispor para cumprir com suas obrigações internacionais. Já a eficácia está relacionada a como esses meios ajudam a alcançar os objetivos do tratado e por último não menos importante, o *compliance* se refere no comportamento do estado diante das obrigações estabelecidas. (Raustiala; Slaughter, 2002).

A literatura que discorre sobre o *compliance* nos regimes internacionais criou várias abordagens teóricas para elucidar a razão dos estados cumprirem ou não com as suas obrigações internacionais. Levando em conta a forma como Garbin (2013) propõe estas abordagens teóricas, elas podem ser divididas em três variáveis: estatal, transnacional e internacional.

A abordagem estatal realça as particularidades e processos internos dos estados como elementos que determinaram a implementação e eficácia do *compliance*. Essa abordagem incorpora elementos do realismo, que explica a racionalidade dos estados com base em objetivos claros e definidos e de teoria liberal que enfatizam o papel de fatores internos como o regime político, vontade política e robustez institucional. Moravic (200), explica que o *compliance* em direitos humanos é mais esperado em países com democracias consolidadas, onde as estruturas internas e o estado de direito são mais robustos.

A abordagem transnacional enfatiza no protagonismo de atores não estatais e organismos transnacionais na promoção do *compliance*. Keck e Sikkink (1998) foram os responsáveis sobre a criação do conceito conhecido como "redes de advocacy transnacionais", que são grupos que atuam além das fronteiras nacionais, desses podemos destacar as ONGs, organismos internacionais, sociedade civil e etc. Esses grupos podem usar de sua influência para pressionar os estados a obedecerem obrigações e decisões de direitos humanos por intermédios de estratégias como a conhecida "naming and shaming" com o objetivo de expor e envergonhar e também por intermédio de mobilizações.

Já a abordagem internacional é mais abrangente pois foca em como as instituições e processos internacionais podem influenciar o *compliance* dos estados. Essa abordagem incorpora fundamentos da teoria do gerenciamento que foca no cumprimento de obrigações internacionais de forma gerencial e colaborativa e na importância dos meios de supervisão, assistência técnica e diálogos entre as partes na promoção do *compliance* (Chayes; Chayes, 1993), e também na teoria da adjudicação, que traz em foco na importância dos tribunais e nos outros órgãos judiciais internacionais (Helfer; Slaughter, 1997)

Infelizmente o *compliance* em regimes de proteção de direitos humanos enfrenta desafios diferentes de outras áreas das relações internacionais. Conforme observa Garbin

(2013), os direitos humanos nas relações internacionais têm uma característica única ou *sui generis* e isso se dá pela pouca possibilidade de punições rígidas entre os estados. O que já é diferente em áreas como por exemplo o comércio internacional, onde podemos ver estados sancionando economicamente outros em resposta ao não cumprimento de obrigações de determinados estados.

Para além disso, a questão dos regimes internacionais de direitos humanos é que seus normativos visam melhorar a questão dos direitos humanos e isso envolve mudanças radicais que podem abalar o *modus operandi*; e estruturas internas de estados que podem afetar interesses nacionais e valores culturais profundos e isso conseqüentemente pode gerar forte oposição a implementação do *compliance* apesar desses estados se comprometerem a cumprir oficialmente essas normas.

O outro desafio também é que o *compliance* em direitos humanos se confronta com o que foi falado no parágrafo anterior e que os autores Hafner-Burton e Tsutsui (2005) descrevem como o "paradoxo das promessas vazias" onde os estados tendem a ratificarem certos acordos sem a pretensão de obedecê-los.

O conceito de Hafner-Burton e Tsutsui é crucial para o nosso estudo, pois nos explica o porquê de alguns estados membros depois de condenados ou decisões não favoráveis, optam por retirar a declaração que lhes permite serem processados por indivíduos ou ONGs ao invés de acatarem decisões e mudar de proceder.

Kenneth Waltz (1979), em sua obra a Teoria da Política Internacional fala que o comportamento dos estados é comumente motivado pelo seu próprio interesse e esse interesse é determinado pela forma como o sistema internacional de poder é estruturado. E é com essa premissa que a teoria do paradoxo das promessas vazias pode ser explicada, os autores Hafner-Burton e Tsutsui (2005), nos fazem entender o estado como um ator estratégico, onde esses estados vêm na participação de organismos internacionais, como em regimes regionais de Direitos Humanos algo estratégico e racional, visando a legitimidade internacional, acesso a algumas ajudas externas e para se blindar contra críticas diplomáticas, o "paradoxo das promessas vazias" aparece quando órgãos da sociedade civil como ONGs utilizam desses tratados ratificados para mobilizar a opinião pública, exigindo o *compliance* desses tratados e o estado opta em agir de forma repressiva a fim de manter o *status quo*.

4 DO SISTEMA AFRICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Os debates sobre as questões de direitos humanos e sua proteção no continente africano são recentes, dos sistemas de direitos humanos regionais, o Africano é o mais novo. O Sistema Europeu e o Interamericano de Direitos Humanos foram o primeiro e segundo, respectivamente. O SAPDH representa uma resposta a nível regional das diversas necessidades no que diz respeito aos direitos humanos e sua proteção no continente africano. Neste tópico, vamos discorrer sobre sua evolução histórica, estrutura institucional e as características que a tornam diferente dos demais sistemas de direitos humanos.

Lembrar que a União Africana (UA), outrora chamada de Organização da Unidade Africana (OUA) não era específica quanto a questão dos direitos humanos, a instituição não se interessava ainda pelos direitos humanos especificamente, como o continente africano estava lutando pelas independências das ex colônias europeias. A união africana versava mais pela soberania e integridade territorial, o objetivo maior era erradicar o colonialismo no continente africano. Por muito tempo as questões de violações de direitos humanos eram relegadas aos próprios estados resolverem, pois, a União africana se posicionava na não ingerência nos assuntos internos de cada estado membro (Ouguergouz, 2004).

As demais violações de direitos humanos não eram levadas em conta, as vozes das vítimas não eram ouvidas, e a UA mantinha-se inerte as graves violações de direitos humanos até então. Além disso, há uma contradição entre o uso histórico dos direitos humanos como ferramenta de liberação do colonialismo e a subsequente opressão em massa pelos novos estados independentes (Abbay, 2015).³

A necessidade de se criar um Sistema Africano sobre direitos Humanos deu-se por diversos motivos, um desses motivos era a necessidade de responder às graves violações de direitos humanos cometidos por regimes ditatoriais pós-coloniais. A pressão internacional foi se intensificando para que se criasse mecanismos de proteção dos direitos humanos, e a vontade de se criar e implementar uma visão africana para os direitos humanos que refletisse as diversas realidades e valores do continente. (Murray, 2004).

O sistema de proteção dos direitos humanos foi criado com o intuito de reforçar a proteção e a promoção dos direitos humanos em África, em 1981, que foi a data da ratificação.

³ AMNESTY INTERNATIONAL. **The world still failing to act despite Rwanda genocide shame.** 7 April 2014. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/press-release/2014/04/world-still-failing-act-despite-rwanda-genocide-shame/> Acesso em: 30 out. 2025.

Os estados membros da União Africana (UA) ratificaram a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos também conhecida como carta de Banjul, que apenas entrou em vigor em 1986. Esse acordo internacional obriga os estados membros a respeitarem os direitos fundamentais como o direito à vida e sua proteção, liberdade de expressão, de religião, e valorizar a diversidade cultural africana, erradicação de todo o tipo de discriminação, entre vários outros direitos não menos importantes. (Au, 1981; Achpr, 1981, Mutua, 2000)

O Sistema Africano é constituído por vários órgãos, protocolos e instrumentos, que dão sustentabilidade a sua estrutura institucional complexa. Ao nível da União Africana (UA), os documentos mais importantes em torno de direitos humanos e discorrem sobre a proteção de direitos, no que dizem respeito a grupos vulneráveis. Estes incluem:

- a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos;
- protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana; protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos;
- protocolo sobre alterações ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos;
- o estatuto sobre o Estabelecimento de um fundo de assistência Jurídica aos órgãos de Direitos Humanos da União Africana;
- a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança;
- o protocolo sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e Acordo para o Estabelecimento do Instituto Africano de Reabilitação (AU, 1981).

Existem também, o protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres na África (2003) e Convenção da UA para a Proteção e Assistência de Deslocados Internos em África (Convenção de Kampala, 2009).

Quanto a carta, documento adotado em 1981, é o principal instrumento normativo do SAPDHP. O documento estabelece um conjunto abrangente de direitos políticos, econômicos, sociais, civis e os direitos coletivos que também é grafado como "dos povos". A carta define os deveres individuais dando ênfase a característica africana na relação entre direitos e responsabilidades. Uma das características que difere das outras ligadas aos direitos humanos é a sua afirmação da indivisibilidade e interdependência de todas as categorias de direitos, rejeitando a hierarquização entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais (Heyns; Killander, 2020).

Atualmente, apenas um dos 55 países membros da União Africana não ratificaram a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos: Marrocos. (AU, 1981). A situação do Marrocos provavelmente se deve a questões políticas envolvendo o território do Saara.

A carta foi dividida em 3 partes. A primeira parte estabelece os direitos e deveres que são salvaguardados pelos estados membros da UA. A segunda parte fala da institucionalização de um órgão criado especificamente como guardião e protetor dos direitos humanos em África, tais responsabilidades ficaram a cargo da Comissão Africana de Direitos Humanos. E a terceira parte traz conteúdos diversos acerca da sua vigência. (ACHPR, 1981)

No entanto, as proteções oferecidas pela Carta de Banjul são consideravelmente mais fracas do que as de outros sistemas regionais, como o europeu e o americano (Welch, 1992). Piovesan (2013), acrescenta que a carta africana traz uma postura mais coletivista sobre os direitos humanos, apesar de também referenciar os direitos individuais, uma característica que a torna única diante dos contrastes evidenciados nas cartas/convenções de direitos humanos dos sistemas Europeus e Interamericano. Afim de implementar e disseminar as regras de da carta, foram criadas então dois órgãos: Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal dos Direitos Humanos e dos Povos.

4.1 A COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CADHP)

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) que foi estabelecida em 1987, é o principal órgão que promove a proteção dos direitos humanos no Sistema Africano e tem como função a) a interpretação da Carta Africana, b) a análise de relatórios periódicos dos estados membros, c) levar em consideração de denúncias de violações de direitos humanos, d) a realizações de missões de investigação, e) adoção de resoluções e diretrizes interpretativas. É constituída por 11 membros eleitos pela assembleia e chefes de Estado e de Governo da União Africana (UA) para mandatos de seis anos, passíveis de renovação. (Murray, 2006).

O Sistema de Proteção de Direitos Humanos Africano, estabelecido pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul) em 1981, enfrenta desafios significativos em termos de conformidade. A Carta entrou em vigor em 1986 e, até abril de 1987, contava com 33 estados partes, tornando-se o maior sistema regional de direitos humanos existente (Kiwanuka, 1988).

4.2 O TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (TADHP)

O propósito por trás da ideia da criação de uma corte africana de direitos humanos, que foi pensada na altura da criação da OUA (atual UA), volta à baila nos fóruns e convenções dos estados africanos nos anos 90, uma pauta motivada pelos violentos conflitos civis que assolavam o continente africano e muito por conta das pressões de diversos organismos como a comissão internacional de juristas de Genebra. (Zimmermann; Baumler, 2010)

Após várias constatações era necessária uma corte africana dos direitos humanos e dos povos, o então secretariado geral da União Africana na altura reconhece a incapacidade da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de lidar com os diversos casos de violações de direitos humanos no continente, dando início aos trabalhos de preparação para a criação e ratificação de um protocolo que desse suporte a carta com a institucionalização de uma corte.

Em 1998, foi assinado o protocolo para a criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. O mesmo apenas entrou em vigor no princípio de 2004, após a ratificação por mais de 10 estados membros. O tribunal tem como objetivo de complementar, auxiliar e reforçar as funções da Comissão Africana dos Direitos humanos e dos Povos. (Afchpr, 1998)

O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP), criado a partir do protocolo de 1998, vem como um complemento do mandato de proteção da Comissão Africana, o que difere entre eles, é que o Tribunal tem a autoridade para emitir decisões juridicamente vinculantes. É constituído por 11 juízes eleitos pela assembleia dos chefes de estados da União Africana (UA) para um mandato de 6 anos, passíveis de renovação uma única vez. O Tribunal é acessado exclusivamente e limitado a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, estados membros e organizações intergovernamentais africanas. Pessoas físicas e ONGs podem submeter casos diretamente ao Tribunal em caso excepcionais, se o estado envolvido autorizar formalmente, essa autorização permite que o tribunal tenha competência ou poder legal para analisar tais casos (Viljoen, 2007).

A adoção do Protocolo para o estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos em 1998 representa um passo ambientalmente importante para fortalecer a proteção dos direitos humanos no continente (Mutua, 2000). Até hoje dos 55 estados membros ~~que~~ ratificaram a Carta Africana, exceto Marrocos. Apenas 33 estados membros ratificaram até hoje o Protocolo que institui o Tribunal Africano. Dentre estes, 7 Estados membros aceitaram a competência do Tribunal, nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º segundo o qual indivíduos particulares e ONGs podem interpor petições diretamente ao Tribunal Africano. Na ausência

de tal Declaração, a petição deve ser submetida primeiro à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, cabe a ela, após uma análise preliminar decidir submeter o caso ao Tribunal (Afchpr, 2025)⁴

Portanto, há aqui uma clara evidência de resistência por parte dos demais estados membros a submeterem a jurisdições transnacionais, com capacidade de condenar esses estados pela não observância dos dispostos, e obrigações que constam na Carta Africana. Esses e outros motivos tornam a baixa eficácia de mecanismos criados para a proteção de direitos humanos no continente.

Curiosamente, apesar das limitações, a existência da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos é surpreendente, considerando o contexto histórico e político do continente. Fatores como o legado do colonialismo, instituições governamentais fracassadas, situação econômica precária e recursos limitados da Organização da Unidade Africana (OUA) trazidos para os desafios enfrentados pela Comissão (Welch, 1992).

Em conclusão, o cumprimento do Sistema de Proteção de Direitos Humanos Africano é influenciado por múltiplos fatores, incluindo o compromisso dos governos com a boa governança e a liberdade do papel das instituições internacionais (Meernik, 2015). No entanto, o sucesso desse sistema dependerá da vontade política dos membros e do fortalecimento das instituições domésticas, particularmente das restrições ao poder executivo, ~~que~~ são fundamentais para o cumprimento das decisões dos tribunais internacionais de direitos humanos (Hillebrecht, 2014).

As distintas características percorridas ao longo desse tópico moldam a abordagem do Sistema Africano para a proteção dos direitos humanos, e de certa forma influenciam na sua interpretação e conseqüentemente na aplicação das normas de direitos humanos. Essas características evidenciam desafios e oportunidades específicas para o *compliance*, tal como será abordada nas seções subsequentes.

⁴ Os 22 estados que não ratificaram o Protocolo são: Angola, Botsuana, Cabo Verde, Djibuti, Egito, Eritreia, Essuatíni, Etiópia, Guiné, Guiné Equatorial, Libéria, Madagascar, Marrocos, Namíbia, República Centro-Africana, São Tomé e Príncipe, Seicheles, Serra Leoa, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Zimbabuê. Apenas sete (7) dos trinta e quatro (34) Estados Partes no Protocolo depositaram a declaração a reconhecer a competência do Tribunal para conhecer de casos apresentados diretamente por ONGs e indivíduos particulares. Os oito Estados são: Burkina Faso, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau Mali, Malawi e Niger. (AfCHPR, 2025)

4.3 COMPLIANCE NO SISTEMA AFRICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Poucos autores abordam sobre a temática do *compliance* no Sistema de Direitos Humanos em África, o que denota uma lacuna importante na literatura especializada no tema. O debate sobre o *compliance* no Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos uma abordagem que compreenda os fatores específicos que influenciam a implementação de normas e decisões de direitos humanos no contexto regional africano. Nesta seção, vamos explorar um pouco sobre os desafios e oportunidades para o *compliance* no Sistema Africano, bem como os meios desenvolvidos na promoção de sua implementação efetiva.

Segundo Viljoen e Louw (2007), muitos estados africanos têm enfrentado limitações expressivas de capacidade institucional, financeira e técnica que põem causa a implementação de normas de direitos humanos efetivas.⁵ Estes problemas podem influenciar na capacidade desses estados em reformar legislações, treinamento de equipas, fundar e manter instituições necessárias e destinar recursos adequados para a implementação dessas normas e decisões. O Sistema Africano também enfrenta a nível institucional desafios que influenciam na baixa capacidade de promover o *compliance*, fora os recursos limitados, total dependência política da UA e pouca força dos mecanismos de "enforcement".

Murray e Long (2015) destacam que outros desafios como crises humanitárias, instabilidade política e conflitos armados violentos têm afetado várias partes do continente africano que acabam criando problemas para efetividades de normas e decisões. Em casos de lugares onde há conflitos ou até mesmo um estado frágil, a proteção de direitos normalmente se torna uma pauta secundária, dando lugar a preocupação de segurança e sobrevivência do regime.

As sequelas do colonialismo e as intervenções de forças estrangeiras no período pós-colonial criaram em muitos países africanos uma resistência quanto a interferências externas em assuntos internos. Isso se verifica na recusa de alguns estados a adotarem certas decisões de órgãos regionais de direitos humanos, principalmente quando essas decisões são vistas como imposições externas ou até mesmo como ameaças a soberania destes estados (Anagnostou; Mungiu-Pippidi, 2014).

⁵ "Hoje há um grande déficit democrático em África – além de persistirem algumas ditaduras, a corrupção, as fraudes eleitorais, instituições ainda fracas, grande dependência dos doadores internacionais, falta de transparência, reduzida participação dos cidadãos na vida política, dentre outros desafios." (Penna Filho, 2023, p. 70)

Ainda de acordo com Ibhawoh (2000), outro desafio do sistema africano é sobre as tensões entre normativos internacionais e as práticas tradicionais, em campos como em direito das mulheres, direitos LGBTQ+, e em alguns aspectos dos direitos da criança, podem surgir choques entre essas normas internacionais de direitos humanos com os costumes e hábitos tradicionais. Estes choques ou tensões podem influenciar também na não implementação de normas e decisões que põe em causa esses valores culturais enraizados profundamente na cultura africana.⁶

4.4 MECANISMOS DE PROMOÇÃO DO *COMPLIANCE*

Apesar dos desafios que o Sistema Africano enfrenta, o órgão diligenciou esforços e meios para promover o *compliance* dos estados membros quanto as suas normas e decisões. Segundo Viljoen e Louw (2007), a comissão tem monitorado a conformidade das decisões por meio de análises de relatórios dos estados, missões de promoção e investigação, no qual se criou diretrizes para o fim do monitoramento das implementações sugeridas nas decisões.

A construção de um canal de diálogo direto com os estados membros, tem buscando encorajar esses estados no sentido mais colaborativo na implementação dessas decisões, ao invés de usar uma abordagem mais radical de oposição. Essa interação entre a comissão e os estados ocorre normalmente em audiências públicas, nas análises de relatórios e por meio de contato direto por meio de comunicados com as autoridades estatais. (Murray; Long, 2015).

Tal como foi afirmado no parágrafo anterior, a comissão africana tem tido uma clara e frequente demonstração de colaboração com os estados e reconhecendo as limitações a nível institucionais e de capacidade de alguns estados membros. A comissão também tem feito algumas parcerias internacionais, oferecendo assistência de nível técnico afim de apoiar as implementações, o que inclui planos de treinamento, treinamento que promovam as boas práticas de conformidade e um grande apoio no fortalecimento dessas instituições (Viljoen, 2007).

Viljoen (2007) acrescenta ainda, que as mobilizações promovidas pela comissão com a sociedade civil, tem desempenhado um papel importante para a promoção do *compliance* através desses grupos com influência de mobilizar a opinião pública, por intermédio de campanhas de conscientização pública e monitoramento. Os diálogos e as interações com

⁶ Em 2023, Uganda promulgou uma das leis anti - LGBTQ+ mais severas do mundo onde torna ilegal as relações homossexuais e inclui a pena de morte. (BBC News Brasil, 2023). Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3g09kg89jeo>. Acesso em: 10 nov 2025.

grupos como as ONGs fortalecem cada vez mais a relação entre a comissão e esses grupos, pois elas possuem a posição de observadores e participam ativamente em várias sessões ordinárias da comissão.

O sistema africano tem feito esforços afim de fortalecer a interação e cooperação com os tribunais e dispositivos de direitos humanos a nível sub-regional, como o Tribunal de Justiça da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), o Tribunal Africano Oriental, fazendo com que se criasse então uma cadeia mais forte de proteção que aumentasse a pressão por *compliance* nesses espaços (Ebobrah, 2009).

Apesar do foco da nossa pesquisa delimitar a nossa pesquisa dos anos 2020 a 2025, achamos necessário trazer dados relevantes sobre os acontecimentos significativos em anos anteriores que sinalizam melhorias e retrocessos no *compliance* com o sistema africano dando assim uma base para analisarmos os acontecimentos dos anos delimitados.

Um desses avanços ou melhorias tem a ver com a questão da jurisprudência, Windridge (2019), argumenta que o Tribunal Africano foi consolidando cada vez mais uma jurisprudência mais consistente e sólida. Dando pareceres sobre decisões em áreas como direito das mulheres, liberdade de expressão, direitos dos povos indígenas e etc. A implementação de algumas decisões proferidas pelo tribunal têm sido acatadas de forma parcial o que nos dá uma clara evidencia do potencial do tribunal na promoção de mudanças palpáveis.

Quanto as reformas a nível institucionais, movimentos com objetivo de fortalecer cada vez mais o sistema africano cada vez mais são evidentes, têm se discutido sobre a fusão entre os Tribunais Africano de Direitos Humanos e dos Povos junto com o Tribunal a Justiça da UA afim de se unificarem, tem se visto também movimentos animadores que objetivam melhorar cada vez mais a coordenação entre os dois órgãos do sistema (O Tribunal a Comissão) (JUMA, 2012).

Esse período também vivenciou uma relativa variação evidente acerca do *compliance* entre vários estados em relação a decisões diferentes. Uns estados se dispuseram a implementar certas decisões, decisões que envolvem indenizações ou algumas reestruturações legislativas internas, e quanto a decisões com mudanças mais rígidas o resultado foi limitado por parte dos estados. (Viljoen; Louw, 2007)

Infelizmente não só de avanços vive o Sistema Africano, nos últimos anos testemunhou-se várias retiradas de declarações por diversos estados africanos como Ruanda, Tanzânia, Benin e Costa do Marfim. Esses países retirando suas declarações relegam a competência ao tribunal africano de receber casos de pessoas físicas e de ONGs. Esse movimento deu-se após decisões

não favoráveis a esses países, o que torna preocupante a questão do cumprimento dos estados membros com a missão do sistema. (Daly; Wiebush, 2018).

Portanto, esses acontecimentos definem um marco importante para analisarmos o *compliance* no período delimitado (2020-2025), o que iremos abordar mais na seção seguinte. Muitos desses desafios e melhorias frisadas ao longo do texto nos anos que antecedem o nosso marco temporal continuam a influenciar o *compliance* no sistema africano atualmente apesar de algumas melhorias significativas face aos acontecimentos a nível regional e internacional.

5 ESTUDO DE CASO: COMPLIANCE NO SISTEMA AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS (2020-2025)

A seção atual vai apresentar de forma detalhada a análise do *compliance* no Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos nos períodos acima referido, pretendemos focar em casos específicos julgados pelo Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e por processos liderados pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

No período delimitado em questão (2020-2025), o SAPDH vivenciou muitos desafios notáveis. A pandemia que assolava o mundo, que começou entre o final de 2019 a princípio de 2020, impactou de forma significativa o continente africano, que conseqüentemente ocasionou no agravamento de sistemas de saúdes já debilitados, afetou economias e instituições governamentais. Muitos países tiveram que adotar medidas emergenciais, dentre essas medidas, algumas ocasionaram em restrições e violações aos direitos humanos, dessas restrições e violações destacamos as limitações ao direito à liberdade de movimento consagrado no artigo 12º da carta africana dos Direitos Humanos e dos Povos, liberdade de acesso as informações e a liberdade de reunião e associação consagrados nos artigos 9 e 11 respectivamente, e o direito à vida segundo os artigos 1º e 4º da carta de Banjul, protege o direito à vida e proíbe a violação arbitrária do direito à vida (African Commission, 2023, ACHPR, 1981).

Sobre as violações do direito à vida, um dos casos mais notáveis foram o que aconteceu em Angola entre os meses de maio, julho e setembro de 2020.

Segundo o relatório mundial da Human Rights Watch (2021) apontou que:

Em setembro, um médico morreu sob custódia policial, após ter sido detido por não estar a utilizar máscara dentro do próprio carro. Esta morte suspeita provocou protestos nas redes sociais e nas ruas de Luanda, capital do país. Em resposta, as autoridades angolanas abriram uma investigação às circunstâncias em que a morte do

médico ocorreu. No início de dezembro, os resultados da investigação ainda não haviam sido divulgados publicamente.

Em setembro, o chefe da polícia, Paulo de Almeida, condenou aquilo a que chamou "más ações" de alguns dos seus agentes, incluindo o uso excessivo da força, e pediu à população angolana que não perdesse a confiança na polícia. No início de agosto, a Amnistia Internacional publicou um relatório que mostrava que as forças de segurança encarregadas de implementar as restrições da COVID-19, tinham sido responsáveis pela morte de pelo menos sete rapazes e homens jovens entre maio e julho de 2020. (Human Rights Watch, 2020, *s.p*)

Esses são só alguns dos exemplos das múltiplas violações e restrições de direitos humanos no durante a pandemia da COVID 19, para além dos casos já mencionados anteriormente, durante o período delimitado, o SADHP presenciou uma série de desafios, o continente africano testemunhou conflitos armados e instabilidade política em diversas regiões de África, dentre essas regiões, destacamos os conflitos na região do Sahel, instabilidade política na Etiópia marcada por uma guerra civil e em Moçambique em relação a insurreição em Cabo Delgado. Esses desafios consequentemente criaram níveis alarmante de violações de direitos humanos como: deslocamentos forçados, violência e abusos sexuais contra mulheres e crianças e crimes contra a humanidade, testando assim a capacidade do SADHP de responder ativamente a essas crises humanitárias. (Human Rights Watch, 2023)

A nível institucional, o SADHP infelizmente sofreu alguns um revés relacionado a retirada continua de declarações que permitiam ao tribunal a recepção de casos de indivíduos e organizações não governamentais. Entre os períodos delimitado, alguns estados como Costa do Marfim, Benin e Tunísia⁷ retiraram suas declarações, este último, fez a retirada da declaração recentemente, isso em março de 2025, restringindo ainda mais o acesso direto de seus cidadãos e ONGs a corte. (African Court, 2024; 2025). Apesar dos revês, a Comissão e o Tribunal Africanos tiveram avanços, os órgãos evidenciaram esforços afim de fortalecer uma coordenação mais efetiva entre eles e na evolução das tratativas para a criação de um Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos uma simbiose entre o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana. (African Union, 2023).

Mas não só de más notícias foram vivenciadas nesses períodos, o Tribunal viu um aumento substancial nos números de decisões proferidas no Tribunal e implementação de algumas dessas decisões por parte dos estados⁸, viu-se uma maior participação da sociedade

⁷ A retirada do acesso de indivíduos e ONGs ao Tribunal Africano por parte da Tunísia representa um sério retrocesso para a responsabilização em matéria de direitos humanos. (ICJ, 2025). Disponível em: <https://www.icj.org/joint-statement-tunisia-withdrawal-of-individuals-and-ngos-access-to-the-african-court-marks-a-serious-setback-for-human-rights-accountability/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

⁸ Por exemplo, o total de casos contenciosos finalizados pelo Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, teve um aumento expressivo de 238 até o final de 2024. (African Court, 2022). Disponível em: <https://www.african-court.org/cpmt/statistic>. Acesso em: 10 nov. 2025.

civil quanto ao Sistema Africano e o apoio constante da UA na promoção do *compliance* quanto as sentenças ou determinações do Tribunal e da Comissão (African Court, 2024).

5.1 ANALISES DE CASOS ESPECÍFICOS

5.1.2 Caso Centre for Human Rights (CHR) e outros vs República Unida da Tanzânia

Os fatos ocorridos nesse caso apesar do nosso recorte ser de 2020 a 2025 foi peticionado em 2018 e com o desfecho e leitura da sentença em fevereiro de 2025. A grande questão é importância em selecionarmos esse caso com desfecho no ano de recorte da nossa pesquisa se dá pelo teor e problemática do caso. Os peticionários desse caso são: o Centro pelos Direitos Humanos que é um departamento acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade de Pretória e também uma organização não governamental, O instituto de Direitos Humanos e Desenvolvimento em África (IHRDA) é uma ONG pan-africana de Banjul, Gâmbia, e Centro Jurídico e de Direitos Humanos (LHRC) ONG com sede em Dar es Salaam, Capital da Tanzânia. São órgãos observadores estatutários perante a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos desde 1993, 1999 e 2000 respectivamente. As peticionárias levaram o caso conjuntamente ao Tribunal Africano alegando a violação de vários direitos de pessoas com albinismo no território da República Unida da Tanzania (Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2025).

Segundo as peticionarias a população de pessoas com albinismo na Tanzânia é calculada em 200 mil pessoas. Ao longo da história pessoas com albinismo são sujeitas a perseguição e humilhação e conseqüentemente na mutilação e assassinatos dessas pessoas, os motivos infundados se dá pelas falsas crenças e práticas de alguns povos, crenças essas que algumas apontam que crianças nascidas com albinismo são consideradas como maldição. As crescentes mortes de crianças com albinismo têm sido como um modo de purificar a comunidade dessa maldição, outras crenças infundadas relacionados a pessoas com albinismo são que elas são fantasmas e por isso que nunca morrem, ter relações sexuais com uma mulher com albinismo pode curar a AIDS, partes do corpo de uma pessoa albina podem ser usadas em magia afim de adquirir riquezas e quando uma mãe gera uma criança com albinismo a culpa recai para ela (Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2025)⁹

⁹ HUMANIUM. **Como o mito do albinismo está colocando em risco crianças tanzanianas.** 6 ago 2024. Disponível em: <https://www.humanium.org/en/how-the-albino-myth-is-endangering-tanzanian-children/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

Os peticionários ainda declararam que agressores desses grupos minoritários colhem partes de seus corpos ainda vivos, destroem túmulos de pessoas com albinismo falecidos, desmembram e roubam partes de corpo afim de praticarem feitiçaria. Segundo dados trazidos pelos peticionários, desde o ano 2000 a 2016 mais de 60 mortes foram registradas no território da Tanzânia e o número de sobreviventes de ataque e sequestros foi de 69, ainda de acordo com os peticionários, as pessoas com albinismo também sofrem com a discriminação, pois os mesmos têm pouca perspectiva de emprego, o que conseqüentemente alguns são forçados a enveredarem a trabalhos braçais que os expõem a radiação solar, o que os torna susceptíveis a adquirirem o câncer da pele, outro dado chocantes nesse caso, são que 70% das vítimas de mutilação e assassinato são crianças por serem alvos fáceis. (Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2025)

Diante dos factos apresentados pelos peticionários, a perseguições e assassinatos de grupos minoritários de pessoas com albinismo, configuram as violações:

- i. direito à vida, garantido nos termos do artigo 4.º da Carta;
- ii. proibição da tortura e do tratamento degradante e desumano, consagrada no artigo 5.º da Carta, no artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante denominado “PIDCP”), no artigo 16.º da Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (doravante denominada “Carta da Criança”);
- iii. proibição de venda, tráfico e rapto de crianças, consagrada no artigo 29.º da Carta da Criança;
- iv. direito à dignidade humana, garantido nos termos do artigo 5.º da Carta; v. direito a não discriminação, garantido nos termos do artigo 2.º da Carta;
- vi. direito de acesso a recursos eficazes, garantido nos termos do artigo 7.º da Carta. (Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2025, p.5)

Após anos de tramitação no tribunal, contando que a petição inicial foi submetida em 26 de julho de 2018 e o Estado acusado sendo notificado em 5 de setembro de 2018, o estado demandado anunciou a retirada de sua declaração que aceita a competência do Tribunal para receber casos de indivíduos e ONGs em 21 de novembro de 2019. O tribunal considerou que a retirada da declaração não teve efeito pois o caso estava pendente antes da data de retirada entrar em vigor, que seria em 22 de novembro de 2020. (Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2025).

Diante dos pressupostos, a corte concluiu que a República Unida da Tanzânia violou os vários artigos da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos como o direito à vida, o direito a dignidade e a proibição a tortura e tratamento desumano ou degradante. Consta nos autos que o Governo Tanzaniano falhou em conduzir ações que visavam investigar e processar os responsáveis pelos ataques, para além de não garantir uma proteção adequada a esse grupo minoritário, principalmente a crianças com albinismo que eram frequentemente sequestradas e

mantidas em cativeiros em condições degradantes. O tribunal ordenou ao Governo da Tanzânia a implementação de um conjunto de ações, que incluem a criação de um fundo de compensação para as vítimas, reestruturações na legislação do país afim de criminalizar de forma rígida a violência contra pessoas com albinismo, melhoria das condições dos abrigos e a promoção de campanha de sensibilização e conscientização no território nacional. (Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2025).

Com base no desenrolar do caso e na retirada da declaração pelo governo da Tanzânia em 14 de novembro de 2019, o nível de *compliance* do país é nulo, a retirada e as diversas posições do país contra as decisões proferida pela corte, alegando interferência em sua soberania põe em causa o nível de *compliance* e a capacidade do Tribunal em sugerir reformas internas dentre os estados.

5.1.3 Caso Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos x República do Quênia

Os factos ocorridos nesse caso aconteceram em um contexto do alegado despejo da comunidade indígena Ogiek¹⁰, um grupo minoritário étnico indígena do Quênia, com cerca de 20 mil membros, dos quais 15 mil vivem na Reserva Florestal de Grande Mau, em uma área de quase 400 mil hectares. Segundo a Comissão, o governo do Quênia emitiu uma ordem de despejo com prazo de 30 dias em outubro de 2009 por intermédio de um órgão florestal local, a ordem exigia aos membros da comunidade indígena Ogiek que se retirassem da reserva florestal de Mau sob o pretexto de que área delimitada era uma bacia hidrográfica reservada e que era propriedade do estado. (African Court, 2012)

A CADHP recebeu a comunicação conjunta do Centro para o Desenvolvimento dos Direitos das Minorias (CEMIRIDE, sigla em Inglês) e do Grupo Internacional de Defesa das Minorias (MRGI, sigla em inglês), ambos em representação da comunidade Ogiek, sobre o comunicado que dizia respeito a ordem de despejo vindo do órgão florestal afeto ao governo Queniano. (African Court, 2012)

Segundo Caetano (2022):

Tendo em vista a evicção arbitrária, sem possibilidade de defesa por parte da Comunidade, nem tendo realizado prévia consulta, os Ogiek afirmaram que outra atrocidade estava sendo cometida contra seu povo, já que, desde o período colonial, a etnia vinha sofrendo injustiças históricas que jamais foram reparadas. Assim,

¹⁰ AMNESTY INTERNATIONAL. Ogiek case: protection of an indigenous community in Kenya. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/campaigns/2023/06/ogiek-case-protection-of-an-indigenous-community-in-kenya/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

buscando a reparação do aviltamento de seus direitos, além do reconhecimento de sua ancestralidade e seu status indígena, em 2012 eles recorreram à Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. (Caetano, 2022, p. 12).

O caso foi submetido a corte africana pela comissão africana após a recusa do governo queniano ignorar as recomendações sugeridas pela comissão. Afim de preservar os seus direitos e impedir a expulsão arbitrária de suas terras a comunidade Ogiek por meio da comissão solicitou uma liminar a corte, por medidas que visassem a proteção da comunidade dado o perigo da ordem de despejo que punha em causa a integridade da comunidade. (African Court, 2017; Caetano, 2022).

Em decisão favorável ao peticionário, a corte africana considerou que tinha a jurisdição para receber e ouvir o caso em questão e que o processo de petição era completamente admissível. Em sua decisão proferida em 26 de março de 2017, a corte concluiu que o estado Queniano violou diversas disposições da Carta Africana dos Direitos e dos Povos e ordenou que o Estado Queniano garantisse o acesso do povo Ogiek às suas terras ancestrais e implementação de reformas legislativas e políticas para a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas. (African Court, 2017)

Inicialmente o governo Queniano acatou as considerações da corte, mas segundo os relatórios de monitoramento da corte datados entre o período de 2013 a 2014, constataram que o Estado Queniano demonstrou uma tentativa de descumprimento das medidas provisórias e assim tentar expulsar a comunidade Ogiek de suas terras. (Caetano, 2022)

Recentemente, no dia 12 de novembro de 2024 em uma sessão de monitoramento de cumprimento de decisões da corte, a corte estabeleceu um prazo de 90 dias a contar a data da sessão, a apresentar um relatório detalhado sobre as medidas que o estado queniano tem feito para cumprir as sentenças proferidas no caso nº 006/2012, 6 anos após a condenação. (African Court, 2024)¹¹

Apesar da alegação de cumprimento da sentença por parte do Governo Queniano, os requerentes contestaram a posição do Estado do Quênia com provas. Segundo a Pan African Lawyers Union (2025)

Contudo, essa posição foi fortemente contestada e as provas apresentadas levantaram dúvidas sobre a legitimidade, a eficácia e a transparência desses esforços. De acordo com a equipe jurídica do Requerente, liderada pelo advogado Bahame Tom Nyanduga e apoiada pelo CEO da PALU, o advogado Don Deya, a implementação parece estar paralisada desde a sentença de 2017. No relatório apresentado ao Tribunal pela

¹¹ AFRICAN COURT. AFRICAN COURT SETS DEADLINE FOR KENYA TO COMPLY WITH THE OGIEK JUDGMENT. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/african-court-sets-deadline-for-kenya-to-comply-with-the-ogiek-judgment/>. Acesso em: 10 nov. 2025

Requerida em 8 de maio de 2025 sobre a implementação, foram alegados diversos desafios. Entre eles, o tamanho e a diversidade interna da comunidade Ogiek dentro da extensa Floresta Mau; a existência de processos judiciais internos em andamento, iniciados pelo presidente da comunidade em 2024; a sensibilidade ecológica da Floresta Mau e as obrigações do Quênia relacionadas, de acordo com os marcos de conservação nacionais e internacionais; os recursos financeiros limitados; e as transições administrativas que afetam a continuidade. Apesar dessas referências, o panorama geral apresentado pelas provas sugere um progresso tangível mínimo no cumprimento das exigências da sentença. (Pan African Lawyers Union, 2025, *s.p*)

Com base nesses dados, conclui-se que o nível do *Compliance* do Quênia pode ser classificado como parcial e limitado.

5.1.4 *Association pour le Progrès et la défense des droits de femmes maliennes (APDF) e The Institute for Human Rights and Development in Africa (IHRDA) vs República do Mali*

O caso referido acontece em um contexto em que os debates sobre o casamento infantil e as violações dos direitos das mulheres e das crianças no Mali estavam sendo escancarando com a adoção do novo código de família em seu ordenamento jurídico interno, a petição foi apresentada pelas APDF e IHRDA junto com a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), a petição foi apresentada em oposição a legislação maliana que dava a permissão ao casamento infantil que estabelecia a idade mínima de casamento em 16 anos para meninas e 18 para os meninos, com dispensa judicial para idades inferiores para as meninas, desde que tivesse autorização dos pais (African Court, 2018).

Os peticionários argumentaram que o novo código da família do Mali violava a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul), o Protocolo de Maputo que é o protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres em África, a Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança e as obrigações internacionais do Mali (African Court, 2018).

Segundo os peticionários:

- i. Violação da idade mínima de casamento para meninas (al. b) do art.º 6.º do Protocolo de Maputo e o n.º 3 do art.º 1.º, bem como os art.ºs 2.º e 21.º, ambos da Carta Africana sobre os direitos e o bem-estar da criança (CADBEC));
- ii. Violação do direito de consentir o casamento (art.º 6.º do Protocolo de Maputo e al. a) e b) do art.º 16.º da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW);
- iii. Violação do direito à sucessão (n.º 2 do art.º 21.º do Protocolo de Maputo e art.ºs 3.º e 4.º, ambos da CADBEC);
- iv. Violação da obrigação de eliminar as práticas ou práticas tradicionais que afetem os direitos das mulheres e da criança (n.º 2 do art.º 2.º do Protocolo de Maputo, al. a) do art.º 5.º do CEDAW e n.º 3 do art.º 1.º da CADBEC). (African Court, 2018, p. 6)

Diante das alegadas violações, os peticionários solicitaram a corte, a condenação do estado maliano pela aprovação da nova lei, a alterar o novo código das pessoas e das famílias, retomando idade mínima de casamento das meninas para 18 anos, tomar ações a nível legislativo e administrativos afim de proibir e punir o casamento infantil e forçado e criar um programa de sensibilização sobre os perigos do casamento infantil. (African Court, 2018).

A corte em sua decisão, concluiu que o estado maliano violou o protocolo de Maputo, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a obrigação do Estado Maliano em adotar os meios para pôr fim a discriminação contra mulheres pois fazem parte da Convenção da ONU sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, a corte concluiu também que diferença entre as idades mínimas para casamentos entre meninos e meninas eram discriminatórias e que a adoção de idade mínima de 16 anos para as meninas ia contra as obrigações internacionais do Mali. (African Court, 2018; Caetano, 2022)

A Corte Africana (2018), por unanimidade:

[...] x. Ordena o Estado Demandado a alterar a lei contestada e harmonizar as suas leis com os instrumentos internacionais e tomar as medidas adequadas para pôr fim às violações;
 xi. Diz que a constatação de violações constitui, por si só, uma forma de reparação para os Autores;
 xii. Ordena o Estado Demandado a cumprir as suas obrigações ao abrigo do art.º 25.º da Carta, no que respeita à informação, ao ensino, à educação e à sensibilização das populações;
 xiii. Ordena o Estado Demandado a submeter-lhe um relatório sobre as medidas tomadas a respeito dos parágrafos x. e xii. num prazo razoável, que, em qualquer caso, não será superior a dois (2) anos, contados da data da do presente Acórdão; [...]" (African Court, 2018, p. 37).

Portanto, constatou-se que mesmo após o julgamento e a condenação do estado Maliano pela Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, infelizmente a lei não foi alterada.¹² Com base nesses dados, conclui-se que o nível do *Compliance* do Mali pode ser classificado como nula.

¹² AMNESTY INTERNATIONAL. **Case on the fight against forced and early marriage in Mali.** Disponível em:

5.1.5 Caso Laurent Gbagbo vs República da Costa do Marfim

O caso em síntese envolveu o ex presidente Laurent Gbagbo, que alegou que a Costa do Marfim violou seus direitos de participação livre ao retirá-lo da lista eleitoral de 2020 de forma arbitrária. A retirada da lista eleitoral o impediu de participar no pleito eleitoral como eleitoral e candidato, o motivo da remoção se baseou em fatos infundados, segundo o peticionário pois foi baseado em uma condenação criminal advinda de um processo judicial viciado e falho. (Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2025).

Segundo o peticionário, os seus direitos a igualdade perante a lei e a igual proteção da lei definida pelo artigo 3 da Carta Africana, o direito a um julgamento justo e o direito a presunção de inocência da alínea b) do número 1 do artigo 7 da carta, o direito a participar livremente no governo de seus pais, estabelecido pelo número 1 do artigo 13 da mesma carta, o direito ao acesso ao serviço público de seu país e o direito de votar e de ser eleito foram violados. (Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2025).

A ausência de resposta do governo marfinense aos recorrentes contatos do tribunal configura um total descaso à jurisdição do tribunal de julgar o caso e a retirada da declaração do Costa do Marfim em 2020¹³, afeta a legitimidade da Corte Africana dos Direitos e dos Povos, o que configura uma baixa efetividade no processo de monitoramento de decisões proferidas pelo Tribunal. Portanto a sentença foi desfavorável ao requerente.

¹³ “O governo marfinense decidiu a 28 de abril retirar a declaração de competência prevista no protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos emitida a 19 de junho de 2013”, anunciaram as autoridades marfinenses, num comunicado, lido pelo porta-voz do governo e ministro da Comunicação, Sidi Tiemoko Touré. (Mussemo, 2020)

6 QUADRO COMPARATIVO DE CASOS NO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Caso - Ano da Sentença	Tipo de Violação	Sentença Determinada (Ordem Central)	Nível de Compliance (Cumprimento)
CADHP vs. República da Tanzânia (2025)	Direito à Vida, Dignidade e Proibição da Tortura (perseguição a pessoas com albinismo).	Fundo de compensação para vítimas, reestruturação da legislação para criminalizar a violência e promoção de campanhas de sensibilização.	Nula
Comissão Africana vs. Quênia (2017)	Direitos Territoriais e Indígenas (expulsão da comunidade Ogiek).	Garantir o acesso do povo Ogiek às suas terras ancestrais e implementação de reformas legislativas e políticas.	Parcial e Limitada
APDF/IHRDA vs. Mali (2018)	Discriminação e Direitos da Mulher/Criança (idade mínima de casamento de 16 anos).	Alterar o novo código de família (retomando a idade mínima para 18 anos) e tomar ações para proibir e punir o casamento infantil.	Nula
Laurent Gbagbo vs. Costa do Marfim (2025)	Direitos Políticos (remoção arbitrária da lista eleitoral).	Indeferimento dos pedidos de reparação do réu	Baixa Efetividade

Fonte: quadro elaborado por mim de acordo as informações extraídas das sentenças da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nosso estudo analisou o *compliance* no Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos e dos Povos durante os períodos de 2020 a 2025, analisando como estados africanos respondem a decisões e recomendações dos órgãos do sistema, especificamente o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. A nossa pesquisa procurou identificar os fatores que influenciam o *compliance*, avaliar as medidas desenvolvidas pelo Sistema Africano afim de promover a proteção dos direitos humanos no continente africano, e extrair lições da experiência africana para os outros sistemas regionais de proteção de direitos humanos.

A análise de casos que tramitaram pelo Tribunal Africano durante período delimitado revelou padrões significativos que nos ajudaram a avaliar o nível de *compliance* no Sistema Africano de Direitos humanos, desde o não *compliance* de alguns estados seguido de retiradas

de suas declarações no Tribunal Africano depois de decisões não favoráveis a requerentes como o do Ex presidente Marfinense. Identificamos uma série de fatores que influenciam o *compliance* no contexto africano, a natureza do regime político aparece como um fator crucial em ações favoráveis ou não as decisões do Tribunal. Durante o período analisado, o sistema desenvolveu muitas iniciativas afim de fortalecer o *compliance* com suas decisões o que incluem medidas de monitoramento mais eficazes, medidas massivas na colaboração com a sociedade civil, diálogos construtivos com os estados e algumas reformas a nível institucional. As eficácias de algumas iniciativas foram ambíguas, com algumas ressalvas, as retiradas de declarações constantes aceitando a competência do Tribunal para caso individuais e de ONGs tornou-se um desafio para o Sistema Africano. O nosso estudo nos traz reflexões muito importantes para entendermos o *compliance* em regimes regionais de direitos humanos, pois traz em debate o conceito complexo e abrangente do *compliance*, pois ele é influenciado por uma série de fatores a nível estatal, transnacional e internacional e que as estratégias efetivas que promovam o *compliance* são adaptáveis e inerentes ao contexto levando em conta as várias realidades existentes, sejam elas políticas, econômicas e sociais específicas de cada país ou estado membro. Para o Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos, os resultados aqui postos nos dão claros alertas de que é necessário que os estados membros apoiem cada vez mais o Sistema Africano a continuar a fortalecer seus mecanismos de monitoramento e supervisão, intensificar mais e mais a interação e colaboração com estados membros, a sociedade civil e a parcerias internacionais, urge a necessidade também de criar novas abordagens a fim de frear a tendência alarmante de retiradas de declarações que ameaçam o trabalho árduo construído até aqui.

REFERÊNCIAS

Abbay, Futsum. “An Evaluation of Disability Human Rights under the African Regional Human Rights System.” *African Journal of International and Comparative Law*, vol. 23, no. 3, Oct. 2015, pp. 476–502, <https://doi.org/10.3366/ajicl.2015.0132>.

ACHPR - African Charter on Human and Peoples' Rights. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36390-treaty-0011_-_african_charter_on_human_and_peoples_rights_e.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025

AfCHPR. African Court of Human and People's Rights. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/basic-information/>. Acesso em: 25 mar. 2025

AFRICAN COURT. Application 006/2012 - The African Commission on Human and Peoples' Rights vs Republic of Kenya. Disponível em: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0062012>. Acesso em: 10 nov. 2025.

AFRICAN COURT. Application 046/2016 - ASSOCIAÇÃO PARA O PROGRESSO E A DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES MALIANAS (APDF) E INSTITUTO PARA OS DIREITOS HUMANOS E O DESENVOLVIMENTO EM ÁFRICA (IHRDA) vs República do Mali. Disponível em: <https://www.african-court.org/cpmt/storage/app/uploads/public/5fd/1ca/82c/5fd1ca82c6610153489442.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

AMNESTY INTERNATIONAL. **The world still failing to act despite Rwanda genocide shame.** 7 April 2014. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/press-release/2014/04/world-still-failing-act-despite-rwanda-genocide-shame/> Acesso em: 30 out 2025.

ANAGNOSTOU, D.; MUNGIU-PIPPIDI, A. Domestic Implementation of Human Rights Judgments in Europe: Legal Infrastructure and Government Effectiveness Matter. *European Journal of International Law*, v. 25, n. 1, p. 205-224, 2014.

AU – African Union. African Charter on Human and Peoples' Rights. Nairobi: AU, 1981. Disponível em: < <https://au.int/en/treaties/african-charter-human-and-peoples-rights>>. Acessado em: 25 mar. 2025.

BOBBIO, Norberto, 1909 - **A era dos direitos.** tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.

BBC News Brasil. **As duras penas de nova lei contra gays na Uganda.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3g09kg89jeo>. Acesso em: 10 nov 2025.

CAETANO, Flávio Croce. Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/526/edicao-1/corte-africana-dos-direitos-humanos-e-dos-povos>. Acesso em: 21 out 2025.

CHAYES, A.; CHAYES, A. H. On compliance. *International Organization*, v. 47, n. 2, p. 175-205, 1993

DALY, T. G.; WIEBUSCH, M. The African Court on Human and Peoples' Rights: Mapping Resistance Against a Young Court. *International Journal of Law in Context*, v. 14, n. 2, p. 294-313, 2018.

GARBIN, I. Compliance e compromissos internacionais em direitos humanos. *BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, n. 76, p. 63-76, 2013.

GUIMARÃES, Elisabeth da Fonseca. **A Construção Histórico-Sociológica Dos Direitos Humanos**. ORG & DEMO, Marília, v.11, n.2, p. 95-112, jul./dez., 2010

HAFNER-BURTON, E. M.; TSUTSUI, K. **Human rights in a globalizing world: the paradox of empty promises**. American Journal of Sociology, v. 110, n. 5, p. 1373-1411, 2005.

HELPER, L. R.; SLAUGHTER, A.-M. Toward a theory of supranational adjudication. Yale Law Journal, v. 107, n. 2, p. 273-391, 1997.

HEYNS, C.; KILLANDER, M. The African Regional Human Rights System. In: GÓMEZ ISA, F.; DE FEYTER, K. (Eds.). International Protection of Human Rights: Achievements and Challenges. Bilbao: University of Deusto, 2006.

HUMAN RIGHTS WATCH. Relatório Mundial 2021: Angola, Eventos 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2021/country-chapters/angola>. Acesso em: 01 set. 2025.

IBHAWOH, B. Between Culture and Constitution: Evaluating the Cultural Legitimacy of Human Rights in the African State. Human Rights Quarterly, v. 22, n. 3, p. 838-860, 2000.
ICJ. Joint Statement: Tunisia’s withdrawal of individuals’ and NGOs’ access to the African Court marks a serious setback for human rights accountability. Disponível em: <https://www.icj.org/joint-statement-tunisias-withdrawal-of-individuals-and-ngos-access-to-the-african-court-marks-a-serious-setback-for-human-rights-accountability/>. Acesso em: 01 nov 2025.

JUMA, D. Provisional Measures under the African Human Rights System: The African Court's Order against Libya. Wisconsin International Law Journal, v. 30, n. 2, p. 344-373, 2012.

LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. **Direitos Fundamentais da Pessoa Humana: Classificação em “Gerações” /Dimensões**. In: BRASIL, Ministério Público Federal. Direitos Humanos Fundamentais: 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 20 anos do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as mudanças na aplicação do direito no Brasil: coletânea de artigos – Brasília : MPF, 2019.

MAZZOLA, Caio Marcelo Suplicy et. al. Aplicabilidade das práticas de compliance e controle interno no combate às fraudes corporativas no Brasil. 2015.

MURRAY, R. The African Charter on Human and Peoples' Rights 1987-2000: An Overview of its Progress and Problems. African Human Rights Law Journal, v. 1, n. 1, p. 1-17, 2000.

MURRAY, R. Human Rights in Africa: From the OAU to the African Union. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

MURRAY, R.; LONG, D. The Implementation of the Findings of the African Commission on Human and Peoples' Rights. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

MUTUA, Makau. African Human Rights System: a critical evaluation. Human Development Occasional Papers, n. 15, 2000, pp. 4-5.

OUGUERGOUZ, Fatsah. The African Charter on Human and Peoples' Rights: A Comprehensive Agenda for Human Dignity and Sustainable Democracy in Africa. *The American Journal Of International Law*, v. 04, n. 98, p.879896, out. 2004

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 5ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 378.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTO, Matheus Macedo Lima. *Justiça de transição e compliance no sistema Interamericano de Direitos Humanos: o caso brasileiro*. 2021.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Gabam. In: *O Prometido é devido: compliance no sistema interamericano de direitos humanos*. Tese de doutoramento. Universidade de São Paulo. 2014.

RAUSTIALA, K.; SLAUGHTER, A.-M. International law, international relations and compliance. In: CARLSNAES, W.; RISSE, T.; SIMMONS, B. A. (Orgs.). *Handbook of international relations*. London: Sage Publications, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Danielle Costa da. **A agenda de direitos humanos na política externa brasileira e a participação das ONGs no seu processo de formulação**
Rio de Janeiro, 2016

SANTO, Paula Espírito do (2015). *Introdução à Metodologia das Ciências Sociais: Gênese, Fundamentos e Problemas* (2ª Ed). Lisboa: Sílabo.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **International Law in a World of Liberal States**. *European Journal of International Law*, v. 6, n. 4, p. 503-538, 1995.

TAQUARY, Eneida Orbage Britto. *Ativismo jurídico internacional: os instrumentos de compliance no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. 2017.

UNICEF. **O que são direitos humanos?** Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em: 29 jul. 2023

VILJOEN, F. *International Human Rights Law in Africa*. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

VILJOEN, F.; LOUW, L. State Compliance with the Recommendations of the African Commission on Human and Peoples' Rights, 1994-2004. *American Journal of International Law*, v. 101, n. 1, p. 1-34, 2007.

WELCH, Claude E. "The African Commission on Human and Peoples' Rights: A Five-Year Report and Assessment." *Human Rights Quarterly*, vol. 14, no. 1, Feb. 1992, p. 43, <https://doi.org/10.2307/762551>.

WINDRIDGE, O. The African Court on Human and Peoples' Rights: Developments 2014-2016. *African Human Rights Law Journal*, v. 19, n. 2, p. 668-689, 2019.

ZIMMERMANN, Andreas; BAUMLER, Jelena. Current challenges facing the African Court of Human and Peoples Rights. *Kas International Reports*, volume 7. 2010, pp. 39-40

YIN, R. K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.